

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PÓS REFORMA E A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

UNION TRADE CONTRIBUTION AFTER LABOR REFORM LAW AND THE BARGAINING CONTRIBUTION

FERREIRA, Marcelo Carlos*

MELO, Saulo Martins de**

Resumo: O presente artigo propõe a análise da contribuição sindical, a partir de sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos causados pela Lei n. 13.467/2017, alcunhada de Lei da Reforma Trabalhista, sobretudo quanto à constitucionalidade e convencionalidade do instituto, sua natureza jurídica e confronto com institutos congêneres no Direito Comparado, além da nova visão e posição que se deve passar a adotar quanto à contribuição negocial ou de solidariedade, em confronto com o quadro legislativo atualmente estabelecido pelas mudanças no estuário normativo trabalhista.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Contribuição sindical. Reforma trabalhista.

Abstract: The present article proposes analysing the union trade contribution, based on its historical evolution in the brazilian legal system and the impacts caused by Law 13.467/2017, which is known as the Labor Reform Law, especially regarding the constitutionality and convention of the institute, its legal nature and confrontation with similar institutes in Comparative Law, besides the new vision and position to be adopted with respect to the bargaining or solidarity contribution, in comparison with the legislative framework currently established by the changes in the labor normative estuary.

Keywords: Labor Law. Union contribution. Labor reform law.

*Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas-SP. Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 1991. Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Processual Civil, Escola Paulista da Magistratura, 2007.

**Assessor de Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas-SP. Graduado em Direito, com menção honrosa, pela Faculdade de Direito de Sorocaba, 2014.

1 PREVISÃO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA

A contribuição sindical é atual denominação, algo eufemística, de instituto presente no estuário normativo trabalhista desde a construção do sistema sindical corporativista positivado pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda na década de 1940 que, em seus arts. 578 a 610, tratava do até então imposto sindical.

De início, cumpre informar a topologia constitucional objeto de sua recepção pelo ordenamento jurídico vigente, uma vez que a Constituição de 1988 estabeleceu, em capítulo que trata dos direitos sociais, artigo que cuida especialmente do tema sindical, assim dispondo:

A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (Art. 8º, IV, da CF/1988).

Assim, o trecho final de tal previsão constitucional, traduzida na expressão “[...] independentemente da contribuição prevista em lei”, seria o responsável por manter íntegras as disposições celetistas quanto ao tema.

A seu turno, a contribuição sindical deteria **natureza jurídica** eminentemente **tributária**, subsumindo-se à própria definição impressa pelo art. 3º do CTN, na medida em que se revelava como prestação pecuniária compulsória, em moeda, não constituinte de sanção por prática de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste sentido andou o CTN, ao destacar de maneira expressa que a taxatividade dos impostos componentes do sistema tributário nacional não excluía a incidência e exigibilidade do então imposto sindical que, à evidência, restou intacta, conforme inteligência de seus arts. 7º e 217, I. De se notar sua pertença à espécie tributária denominada “contribuições especiais”, permeada de patente matiz **parafiscal**, cuja receita arrecadatória, portanto, tem efeito apenas oblíquo diante do principal objeto da exação: o fomento a determinada atividade reputada essencial pela sociedade.

Em casos tais, poderia ocorrer, como ainda se dá, a delegação das funções de arrecadar, fiscalizar e executar os tributos, entendendo-se, portanto, que a capacidade tributária ativa pode ser exercida por pessoa diversa do ente político.

2 A RECENTE REFORMA TRABALHISTA E A FACULTATIVIDADE DO RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, se alterou a redação dos artigos da CLT responsáveis pela regulamentação do instituto, introduzindo-se, reiteradamente, que a contribuição sindical somente poderia ser cobrada desde que **prévia e expressamente autorizada** pelo empregado, avulso, empregador e mesmo profissionais liberais, sem trazer qualquer medida compensatória ou período de transição.

Por um lado, tocar no custeio sindical para afastar sua arrecadação cogente e, destarte, atrelada ao Estado e que significava suporte financeiro certo e desvinculado de efetiva atuação da agremiação, tem sido causa de manifestação positiva sobre a referida reforma legal, mesmo por parte de muitos dos seus mais ferozes críticos, que sustentam a carência da devida maturação legislativa e até de conteúdo oportuno e efetivamente em sintonia com os melhores propósitos do direito laboral.

Mas surge, de todo modo, a primeira discussão voltada à inconstitucionalidade nomodinâmica da Lei da Reforma que, sendo **ordinária**, não poderia ter inovado e tratado de matéria pertencente à seara tributária, uma vez que esta teria reserva especial da Carta Política à **lei complementar**, de *quorum* qualificado e destinada a matérias mais sensíveis, conforme inteligência dos arts. 146 e 149 da CF/1988.

Em verdade, não se permite perder de vista a inserção da temática em um **sistema** mais amplo e abrangente, composto pela reunião dos textos do direito positivo em vigor, sendo que cada componente ou unidade jurídica se interliga mediante vínculos horizontais (relações de coordenação) e verticais (relações de subordinação-hierarquia), dispostos em uma estrutura hierarquizada, que se opera tanto no aspecto material quanto no processual, e lhe imprime dinâmica para regulação de criação e transformação.

E é dentro deste sistema que em nosso sentir se deve bem abordar a regra constitucional disposta no art. 149 da Carta Cidadã, já que diz respeito à **instituição** de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas e não ao posterior tratamento da matéria, quando **não derivar efetiva nova materialidade econômica**.

Em outras palavras, de se compreender que a gênese da contribuição, seu fato gerador, base de cálculo e respectivo contribuinte, deve advir de lei complementar, quando a própria Constituição não se encarregar de tal mister, **não** havendo, contudo, censura a que o **legislador ordinário** trate da matéria, quando não adotar posição que negue tais elementos anteriormente definidos.

Assim, a capacidade de **innovar** o ordenamento jurídico, trazendo à vida certos e determinados tipos tributários, com estabelecimento de seus contornos, inegavelmente pertence ao *quorum* qualificado das leis complementares e mesmo das emendas constitucionais, o que não ocorre com a discricionariedade própria do legislador ordinário, adstrito por aqueles périplos.

Colhe-se farta sustentação doutrinária nesta linha de argumentação.

Também Eduardo P. Arruda Alvim:

[...] a lei complementar, prevista no art. 146, da CF/88, pode, apenas, dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, para tanto podendo dispor acerca das normas gerais em matéria de legislação tributária. (ALVIM, 1994).

E não se trata de ponto de vista isolado. A contribuição social sobre o lucro foi criada por lei ordinária e, à luz da interpretação de que “sua definição” deveria estar em lei complementar, foi contestada perante o Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado que lei complementar não seria necessária e que lei ordinária, na competência própria do ente tributante outorgada pela lei suprema, poderia substituí-la, sendo, pois, constitucional a cobrança daquele tributo.

Explicita o Min. Ives Gandra da Silva Martins:

O mesmo ocorreu em relação ao IVV, praticamente afastado pela EC 3/91, ou com o IPVA, que foi criado pela EC 27/95 e não teve seu perfil definido por lei complementar, apesar de todos os outros impostos terem sido conformados por veículo de tal hierarquia, lembrando-se que as normas gerais eram de elaboração necessária por lei complementar, desde a Constituição de 1967.

A própria LC 70/91, que instituiu a Cofins, foi alterada por lei ordinária, por entender, o legislador federal, que tratando-se de contribuição social, a definição em lei complementar, a que se referiu o constituinte, seria apenas para definir o limite da competência e não seu exercício. A lei ordinária (9.718/98) alterou, pois, a ‘definição’ do tributo, em consonância com o julgado da Máxima Corte, não tendo até agora sido derrubada tal modificação da forma de veiculação das normas - apesar de entender eu que a ‘liturgia das formas’, neste caso, deveria ser respeitada.

Em outras palavras: a ‘definição’ a que faz menção o constituinte, não é a assunção de poderes próprios da

competência impositiva de cada entidade federativa, no que concerne às cinco espécies tributárias, mas apenas o delineamento de seus limites em relação às demais competências, daí por que os próprios conflitos devem ser dirimidos pela lei complementar.

No que concerne à ação interna da competência delimitada, isto é, à definição de técnica de arrecadação, a lei complementar não será jamais exaustiva, podendo admitir técnicas alternativas, desde que exclusivamente no campo de atuação do ente federativo, pois, para tais efeitos, a lei complementar não é necessária, como se demonstrou quanto às contribuições sociais, IPVA, IVV e mesmo quanto ao imposto sobre a renda, com a Lei 8.541/92, que admitiu incidência, em regimes jurídicos distintos, do imposto sobre a renda para empresas, independente de efetiva aquisição de disponibilidade econômica, no concernente às aplicações financeiras. (MARTINS, 2011).

Prosseguindo-se na busca pela jurisprudência que se vem consolidando sobre o mesmo tema central, identifica-se posicionamento alinhado com o que se pontuou.

Assim foram estabelecidas, em verdade, as contribuições previdenciárias trazidas pela Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991) e é o que corresponde a destacados entendimentos do **C. Supremo Tribunal Federal** ao enfrentar matérias correlatas (RE 150.755, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 20.8.1993; AI 739.715 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe-113 de 19.6.2009; RE 413.413, Rel. Min. Marco Aurélio, 12.6.2013; RE 718.874, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 30.3.2017, Informativo 859, tema 669).

Frente a tais posicionamentos, permite-se deduzir que o art. 146 da CF/1988 revela-se como verdadeira garantia ao contribuinte, voltando-se ao legislador responsável pelo parto do tributo e não àquele responsável por sua adequação ao plano existencial em momento posterior à sua criação e quando já dado à luz.

Na mesma senda se observa recente decisão exarada pela SDC do TRT 15ª Região, em consonância com o voto do Exmo. Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (MS 0005678-27.2018.5.15.0000).

Ao negar a pretensão, dentre tantos outros fundamentos, o relator também se referenciou na jurisprudência de nossa Corte Suprema sobre o tema, mormente no precedente firmado através do RE 396266, de relatoria do então Min. Carlos Velloso.

Aquela mencionada decisão oriunda do referido Regional trabalhista ainda fez expressa citação à adoção da mesma *ratio decidendi* no RE 635.682, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que teria inclusive sido o *leading case* para o tema 277 em Repercussão Geral.

Não diversas as lições de Ricardo Alexandre, ao tratar do art. 150, I, da CF, dispositivo que proíbe os entes federados de “exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça”, esclarecendo que:

A palavra ‘exigir’, constante do transcrito art. 150, I, da CF, possui o sentido de cobrar o tributo. Como a cobrança depende, por óbvio, da prévia instituição da exação, o dispositivo acaba por impor que o tributo só pode ser criado por lei, seja ordinária, casos em que pode haver a utilização de Medida Provisória, ou complementar (somente nos casos de Empréstimos Compulsórios, do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, e dos Impostos ou Contribuições Residuais - conforme os arts. 148, 153, VII, 154, I, e 195, § 4º, todos da CF. (ALEXANDRE, 2018, p. 132).

Ao final, portanto, nota-se convergência de forte doutrina e posição jurisprudencial de que a contribuição sindical, em razão de sua topologia tributária, pode ser objeto de disposição pelo legislador ordinário, sem vinculação ao *quorum* qualificado das leis complementares, e sem que haja vício nomodinâmico alegável.

3 A FACULTATIVIDADE E A MITIGAÇÃO DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR PRECEITO CONVENCIONAL

Ainda quanto às novas disposições trazidas pela Reforma Trabalhista, verificou-se a **transmutação da natureza compulsória em facultativa** no que toca ao pagamento da contribuição sindical que, em um primeiro momento, poderia indicar ausência superveniente de subsunção ao conceito de tributo, compulsório por excelência e, assim, desrespeito ao art. 3º do CTN, recepcionado como lei complementar.

Mas não parece ser o caso.

Com efeito, estabelecidas as balizas pela lei complementar, o legislador poderia, inclusive, editar norma que estabelecesse casos de isenção tributária, i. e., ocasiões em que haveria regular exclusão do crédito tributário sem que a lei fiscal, entretanto, restasse atingida. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, é o entendimento da Súmula n. 615 do C. STF¹.

¹O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM.

Se assim poderia proceder, parece mais razoável de entender que seria possível instituir a modalidade facultativa de recolhimento que, de mais a mais, poderia mesmo ser enfrentada como especial modalidade de isenção, em que, neste caso, tem seus termos definidos pelo próprio contribuinte (*in eo quod plus est semper inest et minus*).

Diante do bom magistério com que traz seus motivos, transcreve-se trecho de manifestação do Min. Celso de Melo:

[...] nada impede o Poder Público de reconhecer, em texto formal de lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes e adotar, no plano do direito positivo, as providências necessárias à cessação dos efeitos onerosos que, derivados, exemplificativamente, da manipulação, da substituição ou da alteração de índices, hajam tornado mais grave a exação tributária imposta pelo Estado. Nesse contexto, a competência tributária da pessoa estatal investida do poder de instituir espécies de natureza fiscal abrange, na latitude dessa prerrogativa jurídica, a possibilidade de fazer editar normas legais que, beneficiando o contribuinte, disponham sobre a suspensão ou, até mesmo, sobre a própria exclusão do crédito tributário. (ADI-MC712).

De se ponderar, ainda, a moderna posição adotada pelo C. STF ao analisar o art. 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC n. 39, de 2002, responsável pela instituição da Cosip - Contribuição de Iluminação Pública, abaixo reproduzido, *ipsis literis*:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Ao se observar as características constituintes da Cosip, nota-se algum distanciamento da rígida previsão de tributo informada pelo já citado art. 3º do CTN, porquanto é valor que se cobra para o custeio de serviço de iluminação pública, i. e., com arrecadação notadamente vinculada e sem possibilidade de aferição do consumo efetivo ou potencial de cada contribuinte.

Elucide-se: o tributo não poderia ser cobrado através de taxa, cujo fato gerador é uma atividade estatal específica, decorrente do exercício do poder de polícia ou - o que seria aplicável ao caso, disponibilização

de um serviço público, já que este deve ser específico e divisível e seu beneficiário deve utilizá-lo efetiva ou, ao menos, potencialmente.

Semelhantemente, a Cosip afasta-se da definição de imposto, cuja arrecadação desconhece vinculação, salvo exceções pontualmente estabelecidas pela Carta Magna, é de se dizer: se há comando para que o produto de sua arrecadação seja empregado para específico custeio, não é imposto.

Assim, em primeiro momento, a tendência de fuga da perfeita subsunção à definição legal de tributo delimitada pelo art. 3º do CTN poderia levar à conclusão de que o instituto estaria proscrito dos limites da matéria tributária, o que, entretanto, não foi o que prevaleceu para o STF.

Ao enfrentar a matéria, nos autos do RE 573.675 - SC, com julgamento em 25.3.2009 e publicação em 22.5.2009, a Suprema Corte, em sua formação plena, no voto prevalente do Min. Ricardo Lewandowsky, assim dispôs:

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Compreende-se, portanto, que a facultatividade ora revelada pela Lei da Reforma em apreço (no recolhimento da contribuição sindical), entendida como caso especial de modalidade de isenção, cujas bases acabam por ser definidas pelo próprio contribuinte, não descaracteriza, por si só, a natureza tributária do instituto.

Mantida a topologia nos limites tributários, deve respeito às disposições próprias a este ramo jurídico, inclusive da **reserva legal**, não podendo ser, por exemplo, instituída ou ressuscitada mediante **previsão em norma coletiva**.

De se ressaltar que com a reforma legal (Lei n. 13.467/2017), não apenas o art. 545 do nosso diploma celetista, como os demais que na sequência tratam da matéria (arts. 578, 579, 582 e 583), passaram a prever a necessidade da devida autorização dos empregados envolvidos para o correspondente desconto. O regramento agora se traduz na facultatividade do pagamento, reforçando o genérico caráter espontâneo das receitas sindicais.

Neste trilhar, destacados autores já tendem a ponderar não caber:

[...] autorização tácita, sob pena de se jogar por terra a mudança ocorrida que passa a exigir manifestação consciente e voluntária para a cobrança das

contribuições. Neste cenário, fica mais evidente a impertinência jurídica das corriqueiras cláusulas convencionais assecuratórias do direito de oposição aos descontos salariais [...]. (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 262).

Insta-nos pontuar que a própria Constituição Federal de 1988 tratou da liberdade associativa de maneira bifronte, ora destacando-a como direito individual, o que faz no art. 5º, XX, ora como direito de cunho social, como se nota no art. 8º, V, não podendo se entender que a reiteração de preceitos é despropositada.

É que a liberdade associativa revela-se, antes de tudo, direito subjetivo a compor o patrimônio ideal individual de cada cidadão para, apenas como decorrência desta premissa, encontrar-se como direito social, a ser exercitado mediante convergência de vontades de cada um.

Assim deve ser compreendida a alteração proposta pela lei da Reforma Trabalhista, que procurou demonstrar a preponderância daquele primeiro núcleo de direito sobre o segundo, repetindo, exaustivamente, que apenas a livre e consciente manifestação da vontade individual é capaz de permitir a dívida pela contribuição sindical, subtraindo espaço, portanto, para sua substituição pela vontade coletiva.

Outrossim, o norte reformista foi atrelar o fortalecimento associativo a partir dos interesses comuns à categoria e não a partir de manifestação contrária a descontos salariais como fonte de custeio da entidade.

Ou seja, estabeleceu-se o regramento da não realização do desconto, minando a fonte de recursos certa, para que a partir da união de classes por objetivos relevantes se viesse a reconhecer a possível integração associativa e, a partir dela, estabelecer-se criativas fontes de receita².

Até porque, já muito anteriormente à comentada reforma legal se permitia pontuar dever ser observado como um “princípio da nossa legislação a facultatividade das contribuições, a menos que o desconto venha, expressamente, imposto por lei” (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 328).

Ademais, como já indicado, ao tratar da natureza tributária do instituto, restou destacado que sua veiculação e disposição necessariamente deveria decorrer de previsão legal em sentido estrito, i. e., de gênese normativa heterônoma primária, não podendo ser manipulada por particulares, ainda que coletivamente representados.

²Em nosso sentir, não diverge, em essência, abalizada doutrina, cabendo citar, dentre outros, os ensinamentos dos já mencionados professores Antonio Umberto, Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Azevedo, *in Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017, p. 264-265.

De sorte a não nos restar caminho diverso ao de refutar a possibilidade de solução da questão por meio de manifestação de assembleia.

4 A NÃO OBRIGATORIEDADE NA ORDEM INTERNA E INTERNACIONAL

Entre nós, muitos já sustentavam a impropriedade da sistemática adotada pela legislação sindical pátria.

Confira-se as considerações do festejado Min. Godinho Delgado:

No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical - sindicato único por força de norma jurídica imperativa - respeitado o critério organizativo da categoria, como visto (profissional ou diferenciada).

O sistema da liberdade sindical, com pluralismo ou unidade prática de sindicatos, prepondera na maioria dos países ocidentais desenvolvidos (França, Inglaterra, Alemanha, EUA, etc.). Nos países em que há efetiva unidade de sindicatos (caso da Alemanha), ela resulta da prática histórica do sindicalismo e não de determinação legal. Esse sistema de liberdade sindical plena encontra-se propugnado pela Convenção n. 87 da OIT, de 1948, ainda não ratificada pelo Brasil.

Por isso, parece inevitável o caminho para a reforma do sistema sindical brasileiro, de modo a adequá-lo à plena liberdade de associação e à plena autonomia sindical. (DELGADO, 2015, p. 86-88).

Também o saudoso Mascaro Nascimento:

Cresce, no entanto, a ideia da sua prescindibilidade (da contribuição sindical). É compulsória sobre todos os que integram uma categoria, sócios ou não do sindicato, com o que tem um caráter autoritário que nem por todos é aceito. (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 326).

De plano - logo após a atual Reforma, comentou o respeitado Homero Batista:

[...] houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada,

criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas [...]. (SILVA, 2017, p. 108).

Por essas e tantas que nosso próprio ordenamento doméstico apresenta antiga evolução legislativa a sugerir a **mitigação** da compulsoriedade na cobrança do antigo imposto sindical, quando não sua própria supressão do universo jurídico pátrio.

Como bem recordado pelo Exmo. Des. Gerson Lacerda Pistori, também do E. TRT da 15ª Região, ao apreciar Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Araras, em face de decisão em sede de tutela de urgência proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araras, esta situação é evidenciada já nos anos de 1964 (MS 0005593-41.2018.5.15.0000).

Com efeito, Pistori destaca a parte final do já tratado art. 217, I, do CTN, ao ressaltar que a vigência da contribuição sindical não prejudicaria o disposto no art. 16 da Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, que assim dispunha:

Art. 16 O Poder Executivo, através do ministro do Trabalho e Previdência Social designará uma comissão composta de representantes do Governo e de todas as entidades sindicais de grau superior para realizar os necessários estudos e apresentar relatório circunstanciado ao titular da Pasta do Trabalho, propondo a extinção ou não do Imposto Sindical, para efeito no primeiro caso, de envio de mensagem ao Congresso Nacional. (D. n).

Neste rumo, a recente Lei das Centrais Sindicais (Lei n. 11.648/2008) estabelecendo repasse, na alíquota de 10%, dos valores resultantes da contribuição sindical compulsória em favor do custeio destas entidades, conforme indicação da agremiação sindical, ao Ministério do Trabalho, sobre a central a que estaria filiado, trouxe, ao mesmo tempo, previsão programática e prodrômica sobre a extinção do instituto.

Confira-se o elucidativo excerto de seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.

A abordagem do tema no âmbito do **Direito Internacional** e do **Direito Comparado** parece caminhar neste mesmo sentido, adotando

parâmetros que conduzem para o entendimento da juridicidade quanto à facultatividade no recolhimento de contribuição destinada ao sindicato da categoria, profissional ou econômica, representada.

Assim se observam os ordenamentos italiano, português e espanhol, atribuindo especial valor à contribuição de solidariedade, negocial, ou, independentemente da alcunha, de parcela que pressuponha a livre disposição de vontade das partes envolvidas em sua fixação, à exação decorrente de imposição heterônoma.

O **Statuto dei Lavoratori italiano** (Lei n. 300/1970), em seu art. 26, informa o direito, tanto do trabalhador quanto da entidade sindical, em recolher e receber as contribuições sindicais que aquele pretenda pagar, conforme procedimento estabelecido em contrato coletivo de trabalho, garantindo a possibilidade de atividade de convencimento de filiação sindical, de sigilo do pagamento e, ainda, de indicação do trabalhador da entidade beneficiada quando não houver regência de sua relação por norma coletiva.

Em **Portugal**, outrossim, a autonomia da vontade do contribuinte é observada ao se tratar do tema, o que pode ser compreendido a partir da análise do art. 457º e seguintes do Código de Trabalho Português, em que é vedada a cobrança obrigatória das quotas sociais, cujo pagamento depende, a um só tempo, de regulamentação coletiva de trabalho e autorização do trabalhador, restando garantido, de igual modo, o desenvolvimento de atividade sindical na empresa, além de vedação à discriminação em razão da filiação sindical.

A **Ley Orgánica de Libertad Sindical espanhola** (Ley 11/1985), por seu turno e nos mesmos moldes já vazados, estabelece, em seu art. 11, a figura do *canon econômico*, algo como a contribuição negocial citada por nossa lei das Centrais Sindicais, pelo qual restariam vinculados os empregados incluídos no âmbito de aplicação do contrato coletivo respeitada, entretanto, a vontade do trabalhador, como se nota em:

[...] se respetará la voluntad individual del trabajador, que deberá expresarse por escrito en la forma y plazos que se determinen en la negociación colectiva.

Assim, a facultatividade atribuída à contribuição sindical pela Lei n. 13.467/2017, **acompanha a tendência mundial** de prestigiar a autonomia da vontade do trabalhador, sujeito passivo de sua cobrança, coadunando-se, ainda, às previsões contidas nas principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Com efeito, no campo da *soft law*, as principais Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil quanto ao mote sindical, quais sejam, 98 e 154 e mesmo a 87, não ratificada, mas cujos princípios devem permear a interpretação e o espírito do hermeneuta trabalhista, por força das *core*

obligations, trazidas pela Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, enfatizam o princípio da liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva.

De se pontuar que já na XV edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat, houve aprovação da Tese n. 11, a tratar sobre a contribuição sindical à luz do **Protocolo de San Salvador**, incorporado ao ordenamento doméstico pelo Decreto n. 3.321/1999, de aplicação aos Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **Pacto de San José da Costa Rica**.

Assim, a vetusta regra doméstica de obrigatoriedade no recolhimento da contribuição sindical que remonta, em verdade, e como dito no início, a período de franca limitação das liberdades sindicais, imbuído de alto grau corporativista em sua positivação, cede lugar a normas que, concomitantemente, respeitem a vontade do trabalhador e fomentem o livre exercício das atividades sindicais.

E ao contrário do que respeitável posição dissonante queira demonstrar, a ausência da obrigatoriedade discutida terá o condão de dissolver, por inanição, apenas as agremiações sindicais mais letárgicas e que lembram da categoria representada apenas no período de janeiro a abril do ano civil, a depender da espécie de representação.

Atrelando a base de financiamento dos entes sindicais à efetiva atividade destes, a lei prestigia o mérito daqueles responsáveis pela conquista de novos degraus na pactuação das condições de trabalho e, em verdade, acaba por fomentar a liberdade sindical, internacionalmente aclamada.

5 A CHAMADA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU DE SOLIDARIEDADE

Pois bem, argumentando com a rejeição da declaração de inconstitucionalidade da lei reformista, bem como com o reconhecimento da legalidade da facultatividade criada, e ainda, pelo não acolhimento da cobrança generalizada por força de assembleia, o que restaria às entidades sindicais como caminho a ser trilhado para se buscar a conjugação do fortalecimento do associativismo, com as necessárias fontes de custeio que, inclusive, façam frente aos benefícios angariados em prol de toda coletividade representada pelos integrantes da categoria, alcançados pelo proveito dos frutos dos instrumentos coletivos negociais?

Longe de nos resignar apenas em apontar dificuldades da atual conjuntura legal, à luz de entendimentos firmados diante de contexto flagrantemente diverso, alardeando que o único caminho viável

seria de ampla inovação legislativa, tendemos a apoiar uma releitura dos fundamentos normativos diante do quadro ora concebido.

Nesta dinâmica, compreendemos que se exige abonar a inserção de preceito em instrumento coletivo, das supramencionadas contribuições negociais ou de solidariedade, comprometendo toda a categoria.

E nem se trata de solução nova.

Sobre o tema, colhe-se vez mais, o ensinamento do Min. Godinho Delgado:

É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, 'e', da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado.

Naturalmente que, sendo abusivo o montante fixado, pode ser judicialmente corrigido quanto ao excesso, uma vez que a ordem jurídica não autoriza, em qualquer situação, o abuso do direito. É claro que se mostraria também abusivo desconto diferenciado e mais elevado com relação aos não associados - abusivo e discriminatório. Verificando-se, evidentemente, abuso de direito e discriminação no conteúdo da regra coletiva negociada, deve tal dimensão irregular ser invalidada. (DELGADO, 2015, p. 115).

Em ampla abordagem do tema, o saudoso professor Mascaro Nascimento, em obra sempre atual, lecionou:

O projeto de reforma sindical de 2004 aprovado pelo Fórum Nacional do Trabalho prevê, no lugar dessas quatro contribuições, as seguintes: 1) contribuição de negociação coletiva devida por sócios e não sócios; 2) contribuição associativa devida por sócios das entidades sindicais. (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 329).

E na mesma toada, este último explicita que:

A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, pela participação da negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de

sentença arbitral. O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias de sindicatos envolvidos nas negociações. A proposta do valor da contribuição será submetida, anualmente, à apreciação e deliberação de assembleia geral dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical. Desaparece o direito de oposição, antes possível em relação às contribuições facultativas - taxa assistencial, contribuição confederativa ou qualquer outro tipo de contribuição não previsto em lei -, em relação à contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral. (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 596).

Outrossim, o que se permite sopesar é que a atual conjuntura pátria aponta para a oportunidade de uma reflexão livre de preconceitos e afinada à necessidade de um salto qualitativo em nossas relações sindicais, com possível conciliação desta recobrada orientação doutrinária em face deste cenário que ora se nos apresenta (pós reforma trabalhista).

Pensamos que o inciso XXVI do atual art. 611-B da CLT, e mesmo os precedentes firmados (*v. g.* OJ n. 17 e PN n. 119 da SDC do TST) haverão de ser compreendidos em razão da necessária interpretação sistemática.

Nesse sentido e por tudo aqui ponderado, considera-se essencial o associativismo e seu gradual fortalecimento para participação como um dos agentes protagonistas do necessário aperfeiçoamento das relações de trabalho.

Assim, não obstante o atual quadro de abatimento sentido por muitos, seja pela acomodação derivada do regime anterior - lastreado em receita sindical certa e garantida por arrecadação cogente, seja pela brusca alteração do regramento legal concernente ao regime de atuação, alcance e eficiência de seus atos, até mesmo em face da ausência de majoritário envolvimento com a classe a ponto de garantir a inserção na vida sindical, há de se conceber a necessária fonte de custeio apta a suportar todo custo de atuação que se fará necessária, como derivada do extenso proveito dos frutos alcançados através das negociações coletivas.

Nesta senda, ainda mais defendendo, como visto, a dispensa de lei complementar, bem como a necessária manifestação expressa e individual para o desconto da contribuição sindical (estrita - tributária), não se permite o extremo de se inviabilizar a atuação sindical.

E neste trilhar, compreende-se que a contribuição de solidariedade ou negocial escapa das restrições contidas em razão do novel

preceito celetista, na medida em que não se trata de proveito sem causa, ou atrelado àquela condição que se buscou evitar, lastreada em garantia cogente.

A natureza jurídica da receita é completamente distinta.

Note-se que o prestígio emprestado ao atual contexto normativo (*v. g.* o art. 611-B, XXVI, da CLT) corresponde, justamente, à discussão quanto à autonomia da vontade individual prevalecer sobre a autonomia da vontade coletiva, restando rechaçada a hipótese de substituição daquela por esta, o que não ocorre com a contribuição negocial e congêneres, independentemente da nomenclatura que se empregue.

Em que pese o ideal representado pela esperada ratificação da Convenção 87 da OIT (com potencial de representar verdadeira revolução na seara aqui objetivada; *vide* a experiência chilena neste sentido, com o atual maior índice de sindicalização observado na América do Sul), como pela propagada ampla reforma sindical, entendemos que o atual contexto positivado autoriza exegese alinhada com a orientação doutrinária (parcialmente aqui já referida) apta a significar expressivo avanço, já ao alcance dos que se compreendem como corresponsáveis pela efetivação do direito aplicável.

De se recobrar que a contribuição negocial bebe da água da fonte da boa-fé objetiva e presta homenagens ao princípio imemorial que veda o enriquecimento sem causa, a partir dos efeitos benéficos que a atividade alheia, institucionalmente incentivada, pode gerar.

Com efeito, a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de vigência do CC/2002) a tábua de valores a guiar o hermenauta jurídico muda de qualidade e, incorporando uma visão ética kantiana, passa a tratar o homem como alguém digno de confiança em que a nota ordinária de comportamento estaria mais balizada com a solidariedade e respeito ao próximo que com o egocentrismo do diploma anterior, consagrando o princípio da eticidade do novo diploma.

Vale trazer as palavras do Min. José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

O tipo de Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas quer negociais, quer não negociais. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência. (DELGADO, 2003, p. 177).

Com substrato valorativo nesta nova maneira de enxergar o homem, a boa-fé objetiva, isto é, aquela conduta que se espera do sujeito

de direitos no que toca a suas relações intersubjetivas, passa a ser vastamente utilizada para interpretação dos negócios (CC/2002, art. 113), confecção e execução dos contratos (CC/2002, art. 422) e digna de penalização para aquele que se aparte deste ideal (CC/2002, art. 187).

Mais recentemente, o novo CPC, adotando técnica moderna de redação, cuidou de positivar em várias oportunidades a boa-fé como elemento a moldar o comportamento das partes processuais, do começo ao fim de sua atuação, como se nota em seus arts. 5º, 322, § 2º, e 489, § 3º.

Entendimento diverso compreenderia verdadeiro abuso de direito, na esteira de reconhecer-se o trabalhador necessariamente beneficiado pelo instrumento derivado da negociação coletiva e, destarte, da atuação sindical, sem que esteja vinculado a qualquer contribuição derivada, situação diametralmente diversa da quadra anterior (pré-reforma trabalhista) em que se garantia recolhimento sindical compulsório.

Ainda, implicaria verdadeira conduta antissindical, contrária a orientação internacional correlata.

Mesmo porque, o que causou repúdio às cobranças generalizadas e cogentes sempre foi a sua vinculação aos chamados sindicatos meramente de fachada, ou que não se envolviam com as verdadeiras mazelas da categoria.

Agora não, esta arrecadação estaria necessariamente vinculada aos possíveis bons frutos da negociação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos contribuir para com a interpretação desta intrigante novidade legal, observando abalizadas considerações doutrinárias correlatas e indicações jurisprudenciais sobre a matéria, conjugadas ao entendimento pessoal, fruto de um bom tempo de maturação no estudo e prática do direito laboral.

Compreendemos que a debatida Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), tanto amada quanto odiada, a depender da orientação de seu crítico, buscou ser e, em boa medida, de fato representa uma proposta de mudança de paradigmas em expressiva parcela do direcionamento até então empreendido na aplicação do direito laboral que, de toda sorte, não se permite abdicar do respeito à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da propriedade.

De modo que, surpreendendo a muitos, se poderão extrair bons frutos do atual contexto normativo, inclusive com avanços há muito esperados.

Não obstante, diante das condições postas, cumpre ressaltar que não se autoriza aplicação que abdique de interpretação sistemática,

de sorte que quer nos parecer equivocado extrair-se este ou aquele preceito, longe de uma visão mais abrangente e que ampare a evolução possível à vista desta quadra que se instalou.

7 REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

ALVIM, Eduardo P. Arruda. Lei complementar tributária. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 6, jan./mar. 1994, p. 47-70.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DELGADO, José. A ética e a boa-fé no novo Código Civil. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões controversas do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A função da lei complementar tributária. Legalidade do Dec. 3.070/99 e da IN SRF 060/99. Possibilidade de adoção de imposto fixo no direito tributário brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 37, mar./abr. 2001, p. 167-191.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017.